



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

nlfr

Sessão de 19 de maio de 1994

ACORDÃO Nº 103-14.943

Recurso nº: 55.202 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente: TRANSPORTADORA TRANSROSA LTDA

Recorrida: DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

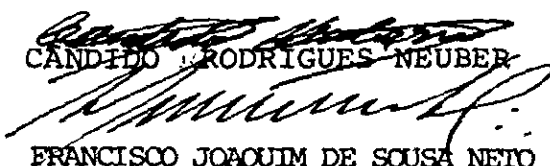
PIS/DEDUÇÃO - Decorrência. A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS/DEDUÇÃO do IRPJ.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, TRANSPORTADORA TRANSROSA LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF) ., em 19 de maio de 1994.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSÃO DE:

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI, SÔNIA NACINOVIC, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO E RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/000.377/88-16

RECURSO Nº: 55.202
ACORDÃO Nº: 103-14.943
RECORRENTE: TRANSPORTADORA TRANSROSA LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cz\$ 5.452,84, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 106.225,24, até 30.04.88, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1986, período-base de 1985, processo nº 10850/000.375/88-82, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 20.04.88, fls. 06.

A exigência foi impugnada em 01.06.88, fls. 12/13, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 10. Argumenta, em resumo que por se tratar de processo decorrente, evoca as razões de defesa apresentada no processo matriz, fls. 14/15.

Informação fiscal, fls. 17/19, opina pela manutenção do auto de infração, integralmente.

Decisão de primeiro grau, fls. 20, julgando o lan-

Acórdão nº 103-14.943

çamento procedente em consonância com o decidido no processo matriz.

Ciência da decisão em 06.06.89, fls. 22.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls.24, em 06.07.89, Juntou cópia do recurso voluntário interposto no processo matriz, fls. 25/34, a cujas razões se reporta para pedir provimento ao seu apelo.

É o relatório.



Acórdão nº 103-14.943

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10850/000.375/88-82, cujo recurso protocolizado neste Conselho sob nº 94.945, foi apreciado por esta Câmara, que negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 103-14.890, de 17.05.94.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, relativo ao IRPJ, nele já apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, tornar-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS, segundo o disposto no artigo 480 do RIR/80.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 19 de maio de 1994.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR